

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 10/07/2024 11:27:11.800 - PLEN
EMP 594 => PLP 68/2024
EMP n.594

Emenda de Plenário

Art. 1º Dê-se ao art. 105 do substitutivo ao PLP nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 105. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, discriminando os bens alcançados e o prazo do benefício.

§1º Para os efeitos do disposto do caput, serão considerados bens de capital todos os bens corpóreos destinados à exploração e manutenção das atividades econômicas do adquirente, observado o conceito de ativo imobilizado contido na legislação comercial.

§ 2º Independentemente do ato conjunto a que se refere o caput, em relação a veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do adquirente, fica assegurada a suspensão do pagamento do IBS e da CBS tanto nas importações quanto nas aquisições no mercado interno, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que ocorrer, respectivamente, o desembaraço aduaneiro ou a aquisição.

§ 3º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no caput e no parágrafo anterior converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 4º O beneficiário que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às importações; ou



II - responsável, em relação às aquisições no mercado interno.

§ 5º Na aquisição, por pessoa física ou jurídica, de bens de capital que permanecerem no ativo imobilizado do alienante por, no mínimo, 12 (doze) meses, aplicar-se-á a alíquota zero para o IBS e a CBS.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. ”



Justificativa

O Substitutivo apresentado ao PLP nº 68, de 2024, trouxe novas hipóteses de desoneração de bens de capital. A ideia dessa nova modalidade é não interferir no fluxo de caixa de determinada atividade que pode estar iniciando suas operações e não pode aguardar o prazo definido para ressarcimento.

Em que pese louvável, algumas melhorias se fazem necessárias. O substitutivo trouxe que ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, discriminando os bens alcançados e o prazo do benefício. Contudo, faz-se necessária que a definição se dê no texto legal, de forma que serão considerados bens de capital todos os bens corpóreos destinados à exploração e manutenção das atividades econômicas do adquirente.

Em relação a veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do adquirente, sugerimos a suspensão do pagamento do IBS e da CBS, pelo prazo de 90 dias, convertendo-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente. Caso não incorpore, deverá recolher os tributos suspensos com multa e correção pela Selic.

Ademais, na aquisição, por pessoa física ou jurídica, de bens de capital que permaneceram no ativo imobilizado do alienante por, no mínimo, 12 (doze) meses, aplicar-se-á a alíquota zero para o IBS e a CBS.

Por toda a razão exposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputado Elmar Nascimento

União/BA

